

RESENHAS / REVIEWS

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya *

A obra objeto da presente resenha, *Desenvolvimento como Liberdade*, é resultado das pesquisas e teoria desenvolvidas a cerca do processo de desenvolvimento dos Estados e sociedades realizadas pelo economista indiano Amartya Kumar Sen.

Estes estudos representam uma mudança importante de paradigma quanto ao que se pode entender por desenvolvimento, quais seus critérios e requisitos e ainda como é possível mensurar os graus de desenvolvimento. Por tais contribuições, o autor foi agraciado, no ano de 1998, com o prêmio Nobel de Economia.

A obra inicia com um enfrentamento entre a definição clássica de desenvolvimento, ou seja, pura e simplesmente crescimento econômico, e seus reais efeitos, ou a ausência destes, em todos os âmbitos da vida das pessoas naquela sociedade.

Por meio de exemplos de fácil visualização o autor demonstra que apenas o crescimento econômico, embora seja ferramenta essencial ao processo, não é o bastante para que de fato a qualidade de vida das pessoas melhore e estas possam levar a vida que tem razão em valorizar.

Desta forma, o autor aponta como fator que realmente promovem o desenvolvimento as liberdades subjetivas que as pessoas detêm na sociedade.

Para que a vida das pessoas de fato melhore e elas possam conduzir-se em direção ao objetivos que almejam, é preciso que o Estado realmente ponha à disposição de sua população liberdades subjetivas, que vão além da simples previsão legal, englobando a capacidade das pessoas de realmente exercerem estas capacidades.

Essa capacidade é criada através da promoção da educação básica (para que os indivíduos sejam capazes de ler, escrever, fazer cálculos e compreender plenamente as escolhas que são postas à eles); da assistência à saúde universal

* Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: naty.alfaya@gmail.com

(para que as pessoas não sejam privadas de suas liberdades por doenças ou enfermidades tratáveis); igualdade de gêneros (para que as meninas e mulheres não tenham suas liberdades e oportunidades restringidas pela simples razão de serem do sexo feminino); segurança, tanto a física (para não ser agredido por outros membros da sociedade ou pelo próprio Estado) quando a alimentar (para que não veja sua dignidade e liberdades usurpadas pela fome não voluntária).

O autor destaca a importância da democracia neste processo de desenvolvimento, que a doutrina convencionou chamar de pleno. O sistema democrático é o grande impulsionador do círculo virtuoso formado entre maiores capacidades de exercer as liberdades por parte da população e maior previsibilidade e proteção legal das liberdades e oferecimento de capacidades pra esta mesma população. Um sistema de governo que não proporciona espaços e meios para a participação dos governados não é capaz de promover este desenvolvimento pleno.

Analisando estes fatores, saúde, educação, igualdade de gêneros, segurança, princípios democráticos, entre tantos outros que influenciam nas liberdades subjetivas das pessoas em levarem a vida que entendem, com razão, ser valiosa, o autor conclui que não é possível compreender o desenvolvimento baseando-se em um aspecto isolado. É necessário levar em consideração uma variedade de agentes sociais, ligados à operação de mercados, administrações, legislaturas, partidos políticos, organizações não governamentais, judiciário, mídia e comunidade em geral, uma vez que estes contribuem para o processo de desenvolvimento justamente por meio de seus efeitos sobre o aumento e sustentação das liberdades subjetivas individuais.

Por ser resultado de tantos fatores, não é possível a criação de uma fórmula única e infalível que possa ser aplicada a toda e qualquer sociedade. Nas palavras finais do próprio autor : "*O desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade.*".

Resenha recebida em 17/10/13 e
aprovada para publicação em 24/10/13

Como citar: ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Resenha: SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.2, p.231-232, dez. 2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n2p231.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INTERVENÇÃO ESTATAL NAS EMPRESAS DO SETOR PRIVADO

Juliana Hinterlang dos Santos *

GUERRA, Glauco Martins; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de Castro. Intervenção do Estado no domínio econômico e Recuperação Judicial: uma análise pontual do inciso II, do art. 50 da Lei Federal 11.101/2005 e do art. 54 da Lei Federal 8.884/1994. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Os autores desse estudo analisam a hipótese de Intervenção Estatal nas empresas do setor privado, quando elas se submetem a um processo recuperacional diante de uma crise econômico-financeira, para tanto analisam os incisos II e III do art. 50 da Lei 11.101/2005, bem como o art. 54 da Lei 8.884/1994, que veio a ser substituído pelo art. 88 da Lei 12.529/2011, não abordado no artigo inicial, situação em que, com a intenção de melhorar o estudo, haverá a atualização legislativa.

Os incisos II e III da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) estabelecem como meios de recuperação judicial das empresas brasileiras procedimentos de reorganização societária, tais como a cisão, incorporação, fusão (inciso II) e alteração do controle societário (inciso III).

A discussão central está na hipótese das empresas optarem por um desses instrumentos, o que levaria a uma possível atuação Estatal, através do Poder Judiciário, na ordem econômica privada, em contraponto com os órgãos reguladores responsáveis pela proteção à livre concorrência, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei 8.884/1994, que veio a ser substituída pela Lei 12.529/2011.

Entendem os autores que os incisos II e III levam para a Recuperação Judicial institutos típicos do Direito Societário, que são comumente utilizados para prover a organização empresarial e que, conforme dito por eles são extremamente úteis para a recuperação de empresas em crise econômico financeira.

* Mestranda em Direito Negocial, especialista em Direito Empresarial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: julianahinterlang@uol.com.br

Para analisar a possível intervenção estatal nas relações privadas, os autores utilizam-se do art. 174 da Constituição Federal que prevê a possibilidade da ocorrência de planejamento, diz-se possibilidade, pois a obrigatoriedade ocorre apenas no setor público como estatui o artigo em tela .

A ordem constitucional brasileira estabeleceu que o Estado deveria intervir no setor econômico para estimulá-lo, ampliando assim os conceitos de livre iniciativa e ampla concorrência, hipótese em que o próprio mercado busca o seu equilíbrio, não havendo intervenção direta do Estado, salvo exceções.

Para os autores essa intervenção estatal para regulamentar a atividade privada não deve caracterizar planejamento econômico, do contrário, não seria possível a atuação, posto que a recuperação judicial somente está legitimada pelos sistemas jurídico e econômico brasileiro, se houver proteção dos mecanismos concorrências e não pela efetiva atuação estatal.

Quando uma empresa está em crise econômico-financeira e se submete à intervenção estatal, por meio de um processo de recuperação judicial, utilizando-se de uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 50 da Lei 11.101/2005, deve passar pelo controle concorrencial previsto pela Lei 8.884/1994, alterada pela Lei 12.529/2011, quando houver possibilidade de infração ao art. 36 da Lei 12.529/2011, antigo art. 20 da Lei 8.884.94.

Havendo a propositura de medida recuperacional e, havendo previsão de ferramentas que impliquem concentração econômica, devem, após o deferimento da medida, serem submetidas à atuação dos órgãos de controle da concorrência, segundo a regra do art. 54 da Lei Antitruste (8.884/94), substituído pelo art. 88 da Lei 12.529/2011, posto que atualmente o controle é feito de forma prévia, nos termos do §2º do referido artigo.

Essa atuação dos órgãos de proteção da concorrência ocorre porque a preservação da fonte produtiva envolve interesses sociais, de forma que o custo de sua manutenção seja menor para a sociedade do que se ela for extinta.

Como exemplo interessante, com apoio na Lei 8.884/94, os autores estabelecem a possibilidade de uma incorporação que representa um potencial ato de concentração de mercado, hipótese em que anteriormente,

deveria ser contemplada no estudo de viabilidade econômica e no laudo econômico-financeiro, partes integrantes do Plano de Recuperação Judicial.

Na atual lei, essa análise não é feita no Plano de Recuperação Judicial, este, para contemplar as hipóteses dos incisos II e III do art. 50, devem, previamente, ter tido autorização do CADE, nos termos do §2º do art. 88.

A parte final do capítulo aborda a possibilidade de eventual conflito de normas, entre a lei 11.101/2005 e o art. 54 da Lei 8.884/94, substituído, como já dito, pelos arts. 36 e 88 da atual lei.

Antes de analisar o conflito, é importante analisar o que são essas operações societárias. Na cisão (art. 229 da Lei 6.404/76), há transferência de parte ou do todo o patrimônio para uma outra sociedade, hipótese em que pode haver ou não a extinção da empresa cindida.

Já a incorporação (art. 227 da Lei 6.404/76) prevê automaticamente a extinção das empresas incorporadas, posto que a incorporadora é sucessora em todos os direitos e obrigações.

Já a fusão (art. 228 da Lei 6.404/76), se difere das demais modalidades pela extinção de todas as pessoas jurídicas existentes antes da efetivação, posto que há o surgimento de uma outra pessoa jurídica.

Em um primeiro momento, os autores analisam a possibilidade de a Lei Falimentar excluir a incidência da Lei Antitruste, pelo princípio da posterioridade.

Porém, após analisarem as questões, os autores apontam pela convicção de que não há conflito de competência entre os diplomas legais, posto que a Lei 11.101 estabelece que qualquer dos atos de concentração deverão ser feitos respeitando a legislação existente.

Não havendo conflito de normas, os autores passam a analisar o prazo para a apresentação do ato junto ao CADE. Para eles, nos termos da lei anterior, os requerentes teriam o prazo de 15 dias para submeterem o ato ao CADE, após concedida a recuperação.

Afirmam ainda que, na hipótese das partes não levarem o ato ao conhecimento do CADE, o juiz que preside a recuperação judicial deverá officiar o agente regulador, com o intuito de preservar a proteção antitruste.

Situação que se entende, não pode permanecer perante a lei atual, uma vez que o controle, como já dito, é feito de forma prévia. Situação em que, havendo a possibilidade de utilização de uma das modalidades aqui

analisadas, os requerentes, ao mesmo tempo em que ingressarem com a medida judicial, devem proceder ao processo administrativo para aprovação do CADE, uma vez que a autarquia demora tempo considerável para apreciação do feito, informando na medida judicial, que o agente regulador já encontra-se apreciando a possibilidade.

Resenha recebida em 01/11/13 e
aprovada para publicação em 01/11/13

Como citar: SANTOS, Juliana Hinterlang dos. Resenha: A Recuperação Judicial e a Intervenção Estatal nas empresas do setor privado. GUERRA, Glauco Martins; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de Castro. Intervenção do Estado no domínio econômico e Recuperação Judicial: uma análise pontual do inciso II, do art. 50 da Lei Federal 11.101/2005 e do art. 54 da Lei Federal 8.884/1994. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord). Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2006. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.2, p.233-236. dez. 2013. DOI: 10.5433/2178- 8189.2013v17n2p233.